



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Embargos de Declaração Cível Nº 4028228-12.2013.8.26.0114/50000

**Registro: 2025.0000282092**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 4028228-12.2013.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, é embargado CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A - AUTOBAN.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os Embargos de Declaração. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Embargos de Declaração Cível Nº 4028228-12.2013.8.26.0114/50000

***Voto nº 38.660***

***Embargos de Declaração nº 4028228-12.2013.8.26.0114/50000***

***Embargante: Elektro Eletricidade e Serviços S/A***

***Embargada: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A - Autoban***

***Comarca: 6ª Vara Cível de Campinas***

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. Acórdão, por meio do qual foi negado provimento ao agravo regimental, nos autos da ação condenatória, ajuizada para obter o pagamento por ocupações em faixas de domínio de rodovias.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se há omissão no acórdão, quanto à prevenção e conexão entre a ação condenatória e a ação declaratória já julgada.

III. Razões de Decidir

3. Omissão no acórdão, quanto à análise da prevenção, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, com determinação para novo julgamento.

4. Embora a conexão não determine a reunião dos processos se um deles já foi julgado, conforme a Súmula 235 do STJ; no presente caso, há risco de decisões conflitantes ou contraditórias, caso o mesmo objeto, entre as mesmas partes, seja julgado por juízo diferente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem alteração do resultado do julgamento.

Tese de julgamento: 1. A conexão não implica reunião de processos já julgados. 2. A prevenção deve ser considerada para evitar decisões conflitantes.

Legislação Citada:

CPC, Art. 55; Lei 5.869/1973, art. 471, I; Regimento Interno



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Embargos de Declaração Cível Nº 4028228-12.2013.8.26.0114/50000

TJSP art. 105.

Jurisprudência Citada:

- TJSP. Conflito de Competência nº 0028420-88.2018.8.26.0000; Rel. Des. Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Data do Julgamento: 14/09/2018;
- TJSP. Conflito de competência cível 0291140-88.2010.8.26.0000; Rel. Des. Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Data do Julgamento: 15/10/2010

Trata-se de embargos de declaração opostos por ***Elektro Eletricidade e Serviços S/A*** contra o v. Acórdão de fls. 1567/1569 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao recurso de agravo regimental, interposto pela embargante, nos autos da ação condenatória, ajuizada pela ***Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A – Autoban***.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no v. Acórdão, por meio do qual foi reconhecida incompetência desta 6ª Câmara de Direito Público, e determinada a redistribuição dos autos, por prevenção, à Colenda 7ª Câmara de Direito Público. Afirmar que não há identidade de objetos entre a presente ação condenatória e a ação declaratória (processo nº 9156288-47.2005.8.26.0000), por ela ajuizada anteriormente, pois são ações com causa de pedir e pedidos absolutamente distintos. Alega a impossibilidade de reunião das causas, uma vez que uma delas já foi julgada e até mesmo extinta, nos termos da Súmula 235 do STJ. Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam esclarecidas as obscuridades apontadas. (fls. 1571/1583 - apenso digital).

Houve resposta (fls. 1587/1597 - apenso digital).

Conforme v. Acórdão de fls. 1601/1604 (apenso digital), foram rejeitados os embargos de declaração.

A seguir, a embargante interpôs Recurso Especial (fls.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Embargos de Declaração Cível Nº 4028228-12.2013.8.26.0114/50000

1606/1622) e Agravo (fls. 1654/1667), que foram respondidos (fls. 1626/1649 e 1669/1692).

Por fim, após interposição de Agravo Interno, nos termos da r. decisão, de relatoria do E. Ministro Paulo Sérgio Domingues, foi verificada a existência de omissão no julgado *“pelo fato de que Tribunal de origem não se pronunciou explicitamente sobre a não prevenção”*. Assim, foi dado provimento ao Recurso Especial, *“a fim de anular o acórdão proferido em embargos de declaração”*; com determinação para *“a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento com o saneamento do vício apontado”* (fls. 1749/1752 - apenso digital).

E, em cumprimento à r. decisão do C. STJ, a Presidência da E. Seção de Direito Público determinou o encaminhamento dos autos a esta Col. Câmara de Direito Público (fls. 1825 - apenso digital).

A embargante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 1829/1830 - apenso digital).

As partes se manifestaram sobre a determinação para novo julgamento (fls. 525/530 e 532/541).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, e os acolho para sanar omissão existente, sem alteração do resultado do julgamento.

A ação condenatória foi ajuizada pela Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A – Autoban, no ano de 2013, para o fim de condenar a ré, Elektro, ao pagamento *“do valor devido em função de todas as ocupações existentes nas faixas de domínio das rodovias sob sua administração desde o início da concessão em maio de 1998 até o término desta concessão rodoviária”*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Embargos de Declaração Cível Nº 4028228-12.2013.8.26.0114/50000

A Elektro, ora embargante, sustenta a inocorrência de prevenção. Alega que não pode haver conexão se uma das causas a ser reunida já foi julgada, conforme a Súmula 235 do STJ; e acrescenta que a ação ajuizada anteriormente já transitou em julgado, tendo se esgotado o provimento jurisdicional a ela correspondente (fl. 1580).

E, como foi decidido pelo E. STJ, no julgamento dos embargos de declaração, tal argumento não foi expressamente analisado por esta C. Câmara Direito Público.

De fato, nos termos do v. Acórdão de fls. 1567/1569, foi reconhecida a incompetência desta C. 6ª Câmara de Direito Público para apreciar a apelação, em razão da relação de conexão entre a presente ação e a ação declaratória, anteriormente julgada pela C. 7ª Câmara Direito Público (processo nº 9156288-47.2005.8.26.0000 – fls. 152/163 – apenso digital).

A referida ação declaratória foi ajuizada pela Elektro contra o DER e concessionárias, com objetivo de obstar a cobrança de taxas para implantação de redes de distribuição de energia elétrica; e o pedido foi julgado improcedente pois, nos termos da r. Sentença, concluiu-se que *“a insurgência da autora contra a cobrança é indevida. DER, DERSA e concessionárias podem cobrar valores pelo uso e ocupação de faixas de domínio”* (fls. 133/151). Por fim, a improcedência do pedido foi mantida por este E. Tribunal.

Como julgou a C. 7ª Câmara Direito Público:

***“I - Concessão de serviços públicos - Revogado o artigo 151 do Código de Águas que foi regulado pelo Decreto 84.398/80, revogam-se, por extensão, as normas secundárias que o regulamentam. Sob o ângulo constitucional, aquele artigo não pode interferir na autonomia de Estados e Municípios, sob pena de ferir o princípio federativo da autonomia das pessoas políticas de Direito Público. Isto porque no Direito brasileiro,***

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Embargos de Declaração Cível Nº 4028228-12.2013.8.26.0114/50000

*inexistem Regulamentos autônomos ou delegados, mas sim Regulamentas Executivos que impõem ao Chefe do Poder Executivo Federal dispor secundariamente sobre matérias reguladas por Lei desde que em fiel compatibilidade com a norma que inovou na ordem jurídica.*

*II - Não há que se falar em taxa uma vez que inexistente prestação de serviço imposta por Lei e nem fiscalização obrigatória decorrente do poder de polícia. Cuida-se, no caso concreto, de tarifa que pode ser cobrada pela concessionária ao usuário ou a terceiro, à sua discricão, quando utiliza bem pertencente ao objeto da concessão.*

*III - Sentença de improcedência. Recurso improvido "*

(TJSP; AP 9156288-47.2005.8.26.0000; Relator: Guerrieri Rezende; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 18/08/2006 - grifei)

Ao que consta, em 10 de outubro de 2011, foi certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 6); e, em consulta aos autos da ação declaratória, verifica-se o processo encontra-se encerrado.

E, não se olvida o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, enunciado na Súmula 235, no sentido de que: ***“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”*** (CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2000, DJ 10/02/2000, p. 20).

Assim, realmente seria inócua a determinação para reunião das ações, para julgamento pelo juízo prevento, pois não há possibilidade de decisão simultânea das causas, uma vez que está encerrada a demanda anterior.

Contudo, tal conclusão não afasta o fato reconhecido por esta C.

Câmara de que há identidade entre os objetos nas ações, qual seja *“a possibilidade de cobrança pelo uso da faixa de domínio sob administração da concessionária”*.

Ademais, como dispõe o art. 55 do CPC:

*“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (...)*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

Ou seja, em razão do pedido comum nas ações, é preciso ponderar que haveria prejuízo com a manutenção do julgamento da presente ação, por esta Col. 6ª Câmara de Direito Público, pois há risco de decisões conflitantes ou contraditórias, caso a mesma questão seja julgada entre as mesmas partes, mas por juízo diferente.

A esse respeito, ressalte-se que o artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça estabelece a prevenção para feitos conexos em um sentido mais amplo que a lei processual, a fim de garantir a segurança jurídica e a coerência dos julgamentos (Nesse sentido: TJSP. Conflito de Competência nº 0028420-88.2018.8.26.0000. Turma Especial de Direito Público; Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 14/09/2018).

Ademais, como ficou decidido por esta C. Câmara de Direito Público, *“ainda que seja discutível a hipótese de coisa julgada e exista a possibilidade*

*de aplicação do artigo 471, I, do Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973), o juízo competente para proceder à revisão daquilo que já foi previamente estatuído é justamente aquele que a apreciou anteriormente” (fl. 1569).*

Do mesmo modo já julgou a C. Turma Especial deste E. Tribunal, em caso semelhante:

*“Há, efetivamente, diversos pontos de contato entre os temas discutidos nas duas ações, a demandar, em verdade, que seja a segunda ação decidida pela mesma Câmara que apreciou a primeira. (...) Ou seja; aparentemente, o direito que a Rodovias das Colinas pretendeu ver declarado (e viu) na primeira ação é, em verdade, o que a CPFL, por vias mais tortuosas, pretende negar na segunda ação, o que denota a existência da similitude de argumentos em debate, impondo-se, efetivamente, o deslocamento do segundo recurso de apelação para análise pela Câmara que conheceu do primeiro, como forma de evitar-se a possibilidade de julgamentos diversos sobre matéria correlata”* (Conflito de competência cível 0291140-88.2010.8.26.0000; Relator: Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2010; Data de Registro: 22/10/2010)

Portanto, esclarecida essa questão, não há qualquer vício a ser sanado, de modo que foram examinados os demais pontos controvertidos da demanda e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, *acolho os*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Embargos de Declaração Cível Nº 4028228-12.2013.8.26.0114/50000

*embargos de declaração.*

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
*Relatora*